CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 151 /2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 14
SERVIDOR 6046
MAT.

Dispõe sobre emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei 151/2016 que trata da regulamentação do serviço de Alto falantes de Linha Modulada na cidade de Salvador e dá outra providências.

Nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta casa legislativa, modifica o texto dos arts. 2, 8, 14 e 16, e adiciona o art. 18.

.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA:

Art. 2 Para os fins desta lei denomina-se Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada (AFLM), aquela cuja gestão é exercida por uma fundação, associação ou pessoa jurídica **sem fins lucrativos** que esteja devidamente enquadrada nos termos da Lei municipal 5391/1998, sendo esta a proprietária do veículo, e com compromissos comunitários. Funciona através de Linha Modulada (LM), antigo serviço de alto-falante.

Art. 8 O Alvará de localização e funcionamento será requerido à prefeitura municipal, juntando-se, além dos documentos já exigidos **pela lei municipal 5354/98, art. 6º**, a seguinte documentação:

I - requerimento que conste com clareza: nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal; localização do estúdio onde será operado o Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada.

II - Certidão negativa de débitos municipais;

III - No caso de fundações e associações, relatórios circunstanciados dos três anos antecedentes;

Art. 14 - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. **13º seguirão os preceitos e requisitos contidos na lei 5.354/98 em consonância com a lei tributária municipal.**

I - Advertência;

II - Multa;

III - Revogação da autorização, em caso de reincidência;

15 janeiro SERVIDOR 6046

Art. 16 A autorização para a execução do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento a ser estabelecido pelo poder concedente conforme precede o **Art. 145, II da Constituição Federal.**

Parágrafo único. A taxa paga corresponde ao custeio dos atos administrativos praticados pelo poder público com finalidade de cadastrar, organizar e fiscalizar as atividades dos autorizados.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 **de** junho **de 2016.**

LEANDRO GUERRILHA
Vereador (PTB)
O Comunicador Vereador da Família

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
16
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Alto Falante Linha Modulada importante veículo de comunicação de massa, é a terceira maior mídia de informação e cultura do Brasil, segundo pesquisas do IBOPE. Tal projeto tem como objetivo a criação de um elo entre as comunidades e o poder público, prestando relevantes serviços transmitindo informação e cultura para a formação da cidadania, entre outras atividades assistenciais desenvolvidas pelas rádios juntamente com as associações e agremiações de bairros em todo o País. Com programação local que reflete os anseios da comunidade, os alto falantes de poste são veículos de comunicação que aproximam os moradores das comunidades, sobretudo aquelas mais carentes. Existem dezenas de pessoas atuando nessa área de maneira alternativa operando na Cidade do Salvador, misturando-se aos traços culturais de cada bairro, levando a informação doméstica para o ouvinte que está em um abrigo de ônibus ou transitando pelo comércio. É mister ressaltar que a legislação Federal, bem como os dispositivos constitucionais não regulam o tema. Isso porque a Constituição Federal, em seu Art. 22, IV e a Lei nº 9.612/98, diploma legal que dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias, se referem àquelas ao serviço de radiodifusão comunitária operada por Frequência Modulada, ou seja, através de "ondas sonoras" e o presente Projeto de Lei diz respeito a Serviço de Auto Falante operadas por Linha Modulada, ou seja, através de fios conectados a alto falantes. Observa-se, portanto, que a legislação supramencionada não regula a matéria ora apresentada. Em verdade, não há uma legislação municipal que regule a matéria, existindo apenas a Lei Municipal nº 5.354/1998, que dispõe sobre os sons urbanos e dá outras providências, diploma este, que é inadequadamente aplicado à realidade das desses serviços de comunicação alternativos. Deste modo, revela-se da maior importância e necessidade a aprovação por esta Casa da presente Lei a fim de garantir uma Legislação que discipline o tema em tela.

A isenção do pagamento de taxa referida no artigo 16 do presente projeto visa o incentivo ao desenvolvimento da atividade. Isso no primeiro momento, não estando isentos do pagamento na sua renovação. Por fim, a proposição encontra-se instruída com os documentos necessários à sua efetivação, esperando contar com o apoio de nossos pares para que este Projeto de Lei seja aprovado por esta casa.

Sala das Sessões, 09 **de** junho **de 2016.**

LEANDRO GUERRILHA
Vereador (PTB)
O Comunicador Vereador da Família